SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082980 - BA (2026/0106919-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IGOR LEITE CARVALHO
ADVOGADO	:	COSME ALMEIDA DA SILVA - BA057719
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus,* em que se pretende a revogação de prisão preventiva decretada pelo Tribunal estadual ao cassar liberdade provisória anteriormente concedida com medidas cautelares diversas da prisão, em ação penal por tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal).
2. Decisões anteriores. Pronúncia com concessão de liberdade provisória mediante cautelares; posterior provimento do recurso da acusação para decretar a prisão preventiva e negativa do recurso defensivo.
3. Fundamentos do agravo regimental. Alegações de ausência de contemporaneidade, excesso de prazo, tratamento psiquiátrico em curso e incompatibilidade com o cárcere; suficiência de medidas cautelares diversas; e afirmação de que o tempo de prisão cautelar já equivaleria ou superaria a pena concreta provável, consideradas a semi-imputabilidade, as atenuantes e a redução pela tentativa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.
5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada para garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* empregado e da periculosidade evidenciada, e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes

Documento eletrônico VDA59731569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a225066e-41a9-4e6a-8f0e-89b44f929a8f

à luz de conclusão pericial sobre perturbação da saúde mental e comportamento impulsivo.
6. A questão em discussão consiste em saber se podem ser analisadas, nesta sede, alegações não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sem configurar indevida supressão de instância.
7. A questão em discussão consiste em saber se é admissível inovar, em agravo regimental, para sustentar que o tempo de prisão cautelar já equivaleria ou superaria a pena provável.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.
9. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, notadamente o *modus operandi* altamente violento e a periculosidade revelada pelo ataque com faca à região vital do pescoço, em ambiente escolar e durante recreio, expondo a comunidade escolar a risco.
10. As alegações de ausência de contemporaneidade, excesso de prazo e tratamento psiquiátrico em curso não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância.
11. É incabível a inovação recursal em agravo regimental, razão pela qual não se conhece da tese de que o tempo de prisão cautelar equivaleria ou superaria a pena provável.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a225066e-41a9-4e6a-8f0e-89b44f929a8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082980 - BA (2026/0106919-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IGOR LEITE CARVALHO
ADVOGADO	:	COSME ALMEIDA DA SILVA - BA057719
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus,* em que se pretende a revogação de prisão preventiva decretada pelo Tribunal estadual ao cassar liberdade provisória anteriormente concedida com medidas cautelares diversas da prisão, em ação penal por tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal).

2. Decisões anteriores. Pronúncia com concessão de liberdade provisória mediante cautelares; posterior provimento do recurso da acusação para decretar a prisão preventiva e negativa do recurso defensivo.

3. Fundamentos do agravo regimental. Alegações de ausência de contemporaneidade, excesso de prazo, tratamento psiquiátrico em curso e incompatibilidade com o cárcere; suficiência de medidas cautelares diversas; e afirmação de que o tempo de prisão cautelar já equivaleria ou superaria a pena concreta provável, consideradas a semi-imputabilidade, as atenuantes e a redução pela tentativa.

Documento eletrônico VDA59177061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 4d6d2b17-f43a-4122-b909-ff9164ab83cb

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada para garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* empregado e da periculosidade evidenciada, e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes à luz de conclusão pericial sobre perturbação da saúde mental e comportamento impulsivo.

6. A questão em discussão consiste em saber se podem ser analisadas, nesta sede, alegações não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sem configurar indevida supressão de instância.

7. A questão em discussão consiste em saber se é admissível inovar, em agravo regimental, para sustentar que o tempo de prisão cautelar já equivaleria ou superaria a pena provável.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

9. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, notadamente o *modus operandi* altamente violento e a periculosidade revelada pelo ataque com faca à região vital do pescoço, em ambiente escolar e durante recreio, expondo a comunidade escolar a risco.

10. As alegações de ausência de contemporaneidade, excesso de prazo e tratamento psiquiátrico em curso não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância.

11. É incabível a inovação recursal em agravo regimental, razão pela qual não se conhece da tese de que o tempo de prisão cautelar equivaleria ou superaria a pena provável.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR LEITE CARVALHO contra decisão, às fls.130-132, a qual deneguei em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59177061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 4d6d2b17-f43a-4122-b909-ff9164ab83cb

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente pronunciado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, como incurso no artigo 121, *caput,* combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, com concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão. Ambas as partes recorreram ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso da acusação, para cassar a liberdade provisória e decretar a prisão preventiva do paciente (fls.11-38).

Nas razões deste recurso, o agravante alega que: durante todo o período em que esteve em liberdade provisória, cumpriu integralmente as medidas cautelares impostas, sem que houvesse, em momento algum, qualquer violação das garantias que a prisão preventiva visava tutelar.

Sustenta o acórdão analisou implicitamente os requisitos da cautelar quanto ausência de contemporaneidade, excesso de prazo e tratamento psiquiatrico em curso, ao manter a prisão.

Alega ausência de fato novo e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, além da da condição psiquiátrica e da incompatibilidade com o cárcere comum.

Argumenta, ainda, a provável pena a ser aplicada aduzindo que: o "tempo total de prisão cautelar (cerca de 480 dias) já equivale ou supera a pena concreta provável, consideradas a semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do CP), as circunstâncias atenuantes (art. 65 do CP) e a redução pela tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP)"- fl. 141.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59177061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 4d6d2b17-f43a-4122-b909-ff9164ab83cb

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Primeiramente, quanto as alegações da ausência de contemporaneidade, excesso de prazo e tratamento psiquiatrico em curso, alegando incompatibilidade com o cárcere, da leitura do acórdão objurgado verifica-se que tais matérias não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 865.449/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 918.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/6/2024; AgRg no HC n. 901.024/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/6/2024 e AgRg no HC n. 877.777/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 18/4/2024.

In casu, ao contrário do afirmado pelo agravante, extrai-se que a sua segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública notadamente em razão do *modus operandi* empregado e da periculosidade, tendo em vista que o agravante armou-se com uma faca e, de forma súbita e violenta, desferiu um golpe contra o pescoço da vítima, região vital e de alta letalidade. "A ação ocorreu dentro de uma instituição de ensino, durante o horário de recreio, colocando em risco não apenas a vida do ofendido, mas a segurança e a tranquilidade de toda a comunidade escolar"- fl.22, circunstâncias ensejadoras da necessidade da manutenção da segregação cautelar.

Destaca-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi,* constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 889.696/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/4/2024.)

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 192.183/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 908.674/SP, Quinta Turma, Rel.

Documento eletrônico VDA59177061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 4d6d2b17-f43a-4122-b909-ff9164ab83cb

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/5/2024 e AgRg no RHC n. 188.488/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/4/2024.

Ademais, como bem ressaltado pelo acórdão impugnado: "A conclusão pericial de que o réu possui uma perturbação da saúde mental que diminui sua capacidade de autodeterminação, somada à violência do ato praticado, sugere um comportamento impulsivo e de difícil controle, tornando as medidas cautelares, como o recolhimento noturno ou o comparecimento em juízo, insuficientes para impedir a prática de novos delitos"- fl. 23.

Quanto a alegação de provável pena a ser aplicada aduzindo que: o "tempo total de prisão cautelar (cerca de 480 dias) já equivale ou supera a pena concreta provável, consideradas a semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do CP), as circunstâncias atenuantes (art. 65 do CP) e a redução pela tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP)"- fl. 141, verifica-se que tal matéria somente foi aventada pela defesa neste agravo regimental, em nítida inovação recursal o que não se admite.

Nesse sentido:

> "É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.481.141/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 5/4/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)
>
> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59177061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 4d6d2b17-f43a-4122-b909-ff9164ab83cb

1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59177061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 4d6d2b17-f43a-4122-b909-ff9164ab83cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.980 / BA

Número Registro: 2026/0106919-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80011721220248050153

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : COSME ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : COSME ALMEIDA DA SILVA - BA057719
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : IGOR LEITE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR LEITE CARVALHO
ADVOGADO : COSME ALMEIDA DA SILVA - BA057719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:31
Código de Controle do Documento: 548b60bb-7903-4b3a-9c05-b15bcb8f5b13

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:31
Código de Controle do Documento: 548b60bb-7903-4b3a-9c05-b15bcb8f5b13